SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787713 - GO (2024/0423419-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024
		FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
		LARISSA DE SOUZA PAULA - DF064940
		LARISSA MARQUES DA COSTA SARDENBERG - RJ254644
AGRAVADO	:	LAURA JORGE GADIA
ADVOGADO	:	YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES - GO035406
INTERES.	:	BRADESCO SAUDE S/A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA. MONTANTE. FATOR DE RESTRIÇÃO. ABUSIVIDADE. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que não caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator que limite seriamente ou inviabilize o acesso aos serviços de assistência à saúde, como ocorreu no caso.

3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA47134331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:14:04
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: c1d7023c-36a2-49c3-93d8-4bfb47173937

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA47134331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/04/2025 13:14:04
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: c1d7023c-36a2-49c3-93d8-4bfb47173937

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787713 - GO (2024/0423419-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024
		PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
		LARISSA DE SOUZA PAULA - DF064940
AGRAVADO	:	LAURA JORGE GADIA
ADVOGADO	:	YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES - GO035406
INTERES.	:	BRADESCO SAUDE S/A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA. MONTANTE. FATOR DE RESTRIÇÃO. ABUSIVIDADE. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que não caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator que limite seriamente ou inviabilize o acesso aos serviços de assistência à saúde, como ocorreu no caso.

3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Em suas razões, a agravante reafirma a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois a Corte local não apreciou as questões suscitadas nos aclaratórios opostos na origem.

Afirma que "*(...) o plano assistencial aderido pela Agravada, qual seja o PAMA, compartilha todo e qualquer custo oriundo de coparticipação nas despesas médicas realizadas pelos assistidos, inclusive os de alto custo*" (e-STJ fl. 965).

Documento eletrônico VDA46656036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/04/2025 15:07:51
Código de Controle do Documento: ff90247e-3a81-4807-9400-5229080628e2

Defende, ainda, que inaplicáveis as Súmulas nºs 568, 5 e 7/STJ, porquanto

> *"(...) o PAMA é um plano que não exige o pagamento de mensalidade, sendo que a única responsabilidade do beneficiário é o pagamento do percentual de coparticipação. E todos os boletos emitidos contra o Agravado, bem como todos os descontos em folha feitos se relacionam, única e exclusivamente, à coparticipação com a qual se obrigou desde o início da adesão ao PAMA"* (e-STJ fl. 968).

Sem impugnação (e-STJ fl. 980).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, a agravante sustentou, além da negativa de prestação jurisdicional, que não há ilegalidade na cobrança da coparticipação no caso, visto que o plano assistencial prevê o rateio das despesas decorrentes da utilização dos serviços médico-hospitalares, sendo possível a suspensão do plano em caso de inadimplência do beneficiário.

Entretanto, a Corte local, expressamente consignou que:

> *"(...)*
> *Ao analisar o regulamento do Plano de Assistência Médica ao Aposentado (PAMA) ofertado pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e aderido pela recorrida, infere-se que* ***não há expressa previsão de cobrança de percentual de coparticipação de seus usuários, não sendo possível sequer compreender se o compartilhamento das despesas mencionado implica, ou não, em exigência de coparticipação****.*
> *(...)*
> *Ainda, quando da adesão ao plano de assistência médica em questão, a apelada assinou a Ficha de Inscrição ao Plano de Assistência Médica ao Aposentado (PAMA), na qual autorizou apenas que se procedesse ao desconto de débitos porventura existentes com a Fundação em seu benefício previdenciário, nada dispondo acerca de coparticipação, verbo pro verbo:*
> *(...)*
> *Ora, por mais que não seja abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado, a legislação aplicável à espécie exige que o usuário seja informado com clareza acerca do percentual deste compartilhamento, o que não ocorreu no presente caso.*
> *Inclusive, neste ponto, merece pontuar que* ***o regulamento do PAMA, ao discriminar suas fontes de receita, sequer faz menção à cobrança de coparticipação dos seus usuários****.*
> *Neste ponto, corroboro o entendimento esposado pela magistrada singular no sentido de que* ***o artigo 20 do regulamento mencionado, bem como as informações trazidas na ficha da inscrição assinada pela recorrida, não atendem os parâmetros estabelecidos na lei e na jurisprudência que autorizaria a cobrança de coparticipação, porquanto, 'da leitura das cláusulas sequer é possível compreender com certeza a existência da cobrança de coparticipação, pois poderia se estar referindo a cobrança de mensalidade, além de não conter qualquer indicação dos percentuais de cobrança'*** *(evento n° 36, p. 745).*

Documento eletrônico VDA46656036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/04/2025 15:07:51
Código de Controle do Documento: ff90247e-3a81-4807-9400-5229080628e2

Ademais, por mais que o recorrente faça referência a uma Tabela Percentual de Participação Mútua (TPPM), na qual estariam previstos os percentuais de coparticipação, não se desincumbiu do seu dever de trazê-la aos autos ou, ainda, de demonstrar que o documento foi disponibilizado à recorrida.

Outrossim, no presente caso, ***os valores cobrados a título de coparticipação alcançam o importe de aproximadamente R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, por isso, representam fator restritor severo de acesso aos serviços médico-hospitalares por parte da recorrida****, que recebe aposentadoria que não ultrapassa o importe mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais)"* (e-STJ fls. 848/849 - grifou-se).

Registra-se, portanto, que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC /2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

(...)" (AgInt no AREsp 2.205.438/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

A respeito do mérito, observa-se que a conclusão adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que não caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator que limite seriamente ou inviabilize o acesso aos serviços de assistência à saúde, como ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

Documento eletrônico VDA46656036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/04/2025 15:07:51
Código de Controle do Documento: ff90247e-3a81-4807-9400-5229080628e2

JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. COPARTICIPAÇÃO INCABÍVEL. REVISÃO. ABUSIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
(...)
7. Não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que não inviabilize o acesso à saúde.
(...)
9. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 2.045.203/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.
1. Violação ao artigo 1.022 do NCPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem qualquer vício. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.
2. ***Segundo a jurisprudência desta Corte não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que a coparticipação não caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços*** *(REsp 1.566.062/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/7/2016).*
3. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que não há se falar na ocorrência de dano moral indenizável quando a operadora se nega a custear tratamento médico com base em previsão contratual que excluía a cobertura da referida terapêutica, ou seja, com base em dúvida razoável.
4. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a apreciação do reclamo pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.940.930/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - grifou-se).

Ademais, rever as conclusões das instâncias ordinárias para acolher a tese recursal de que há previsão contratual para a cobrança da coparticipação, exigiria o revolvimento de fatos, de provas dos autos e de cláusulas contratuais, providências inviáveis no recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Quanto ao tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. FUNDAMENTOS DA CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS E DO VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO REFUTADOS NO PRESENTE RECURSO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR DAS LIMITAÇÕES DE COBERTURA E PERCENTUAIS DE COPARTICIPAÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
(...)
3. A revisão das conclusões estaduais - quanto ao desconhecimento pelo consumidor das limitações de cobertura e dos percentuais de coparticipação

Documento eletrônico VDA46656036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/04/2025 15:07:51
Código de Controle do Documento: ff90247e-3a81-4807-9400-5229080628e2

- demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido" (AgInt no AREsp 2.507.568/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. COPARTICIPAÇÃO INCABÍVEL. REVISÃO. ABUSIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
(...)
8. Na hipótese, rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que houve abusividade pelo plano de saúde e de que não há falar em coparticipação, e acolher a tese recursal, de que a cláusula contratual que prevê o pagamento da mesma não é onerosa, exigiria o revolvimento de fatos, de provas dos autos e de cláusulas contratuais, providências inviáveis no recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
9. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 2.045.203/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46656036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/04/2025 15:07:51
Código de Controle do Documento: ff90247e-3a81-4807-9400-5229080628e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.787.713 / GO

Número Registro: 2024/0423419-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
529364678 52936467820218090051

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024
		FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
		LARISSA DE SOUZA PAULA - DF064940
		LARISSA MARQUES DA COSTA SARDENBERG - RJ254644
AGRAVADO	:	LAURA JORGE GADIA
ADVOGADO	:	YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES - GO035406
INTERES.	:	BRADESCO SAUDE S/A.

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Documento eletrônico VDA47113994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:44:18
Código de Controle do Documento: 3e5e490b-46b1-4318-aae9-46cab5f0ef68

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
LARISSA DE SOUZA PAULA - DF064940
LARISSA MARQUES DA COSTA SARDENBERG - RJ254644

AGRAVADO : LAURA JORGE GADIA
ADVOGADO : YUNES CABRAL MARQUES E SOUSA NUNES - GO035406
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47113994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:44:18
Código de Controle do Documento: 3e5e490b-46b1-4318-aae9-46cab5f0ef68